



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

LEI Nº 5.236/2024

Autoria: Ver. José Juca de Melo Filho

EMENTA: Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I- sacola ecológica: aquela confeccionada em material oxi-biodegradável ou a sacola do tipo retornável;

II- material oxi-biodegradável: o material que apresenta degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor e degradação posterior por ação por microrganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

III- sacola do tipo retornável: a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos comerciais e supermercados sediados no Município de Garanhuns-PE.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e supermercados poderão comercializar a um valor máximo de R\$ 0,15 (quinze centavos) a unidade da sacola ecológica retornável.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e supermercados poderão ofertar, aos consumidores que optarem por sacolas retornáveis, um desconto de até 0,3% no valor total de sua compra.

Art. 5º A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo.

Art. 6º Esta Lei restringe-se as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias, as embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e as embalagens de produtos alimentícios que vertam água.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 7º A inobservância no disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e em caso de reincidência, será acrescida em dobro;

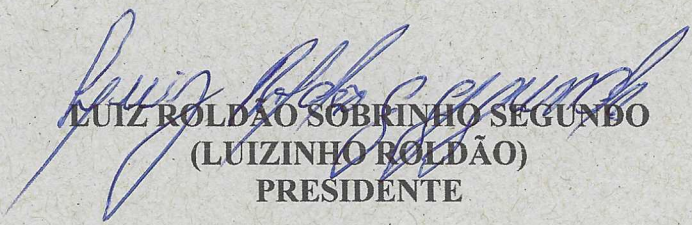
III - Interdição do estabelecimento por vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias úteis para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.


LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO
(LUIZINHO ROLDÃO)
PRESIDENTE

Art. 7º As reuniões serão realizadas, em primeira convocação, com no mínimo ½ (metade) dos membros titulares ou dos respectivos suplentes e após 30 (trinta) minutos, com o número de presentes.

Art. 8º As decisões do CMEG serão tomadas por maioria absoluta dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º O CMEG manterá relacionamento com os demais Fóruns ou Conselhos de natureza similar existentes nos Estados e Municípios, visando estabelecer permanente troca de experiências e implementação de ações conjuntas quando necessário.

Art. 10. O CMEG elaborará o seu Regimento Interno, não ficando, no entanto, seu funcionamento pendente dessa providência.

Art. 11. Os membros deste Conselho não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

TÍTULO II CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Esportes de Garanhuns (FMEG), instrumento de captação, gestão e aplicação dos recursos a serem utilizados com objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos voltados ao esporte e ao lazer que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Sistema Municipal de Esportes de Garanhuns (SEGUS) e segundo as deliberações do Conselho Municipal de Esportes de Garanhuns (CMEG).

Art. 13. São receitas do Fundo Municipal de Esportes:

- I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - recursos oriundos da União, dos Estados, do Município e organismos intermunicipais, por meio de convênios firmados para execução de políticas de esporte e lazer;
- III - doações de pessoas físicas ou entidades privadas;
- IV - receitas de aplicação financeira de recursos do fundo;
- V - recursos específicos para o esporte, como o ICMS e outros.

§ 1º 50% (cinquenta por cento) do Fundo Municipal de Esportes serão destinados exclusivamente a Projetos e ações de promoção do Esporte no Município: 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados a Projetos Esportivos diversos previstos no Sistema Municipal de Esportes; 5% (cinco por cento) serão destinados ao Conselho Municipal de Esportes para custeio administrativo, aquisição de equipamentos e capacitação de seus membros.

§ 2º Caso os gastos do Conselho Municipal de Esportes sejam inferiores ao percentual estipulado no parágrafo anterior, os valores restantes deverão ser obrigatoriamente destinados a projetos esportivos.

§ 3º A concessão de benefícios do Fundo Municipal de Esportes a Projetos Esportivos poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

- a) Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações apresentadas ao Fundo Municipal de Esportes;
- b) Indutora, via lançamento de editais.

Art. 14. Fica assegurada ao Fundo Municipal de Esportes autonomia administrativa, financeira patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos, conforme previsto nos artigos 71, 72, 73, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. O Fundo Municipal de Esportes será gerido pelo órgão responsável pela implementação da Política Esportiva do Município, no que tange à sua coordenação e execução.

Art. 16. O gestor do Fundo Municipal de Esportes obriga-se a dar publicidade às ações e controles do fundo, bem como à prestação de contas ao Conselho Municipal de Esportes, sempre que solicitado.

Art. 17. O Fundo Municipal de Esportes integrar-se-á à Proposta Orçamentária do Município.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 19. O saldo positivo do Fundo Municipal de Esportes de Garanhuns (FMEG) apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 20. Todas as despesas, caso haja, para criação do Conselho Municipal de Esportes de Garanhuns (CMEG) e do Fundo Municipal

de Esportes de Garanhuns (FMEG) correrão por conta do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO
(LUIZINHO ROLDÃO)

Presidente

Publicado por:
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:D405B8EF

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.236/2024

Autoria: Ver. José Juca de Melo Filho

EMENTA: Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I- sacola ecológica: aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou a sacola do tipo retornável;

II- material oxibiodegradável: o material que apresenta degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor e degradação posterior por ação por microrganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

III- sacola do tipo retornável: a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos comerciais e supermercados sediados no Município de Garanhuns-PE.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e supermercados poderão comercializar a um valor máximo de R\$ 0,15 (quinze centavos) a unidade da sacola ecológica retornável.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e supermercados poderão ofertar, aos consumidores que optarem por sacolas retornáveis, um desconto de até 0,3% no valor total de sua compra.

Art. 5º A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo.

Art. 6º Esta Lei restringe-se as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias, as embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e as embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 7º A inobservância no disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e em caso de reincidência, será acrescida em dobro;
- III - Interdição do estabelecimento por vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias úteis para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO

(Luizinho Roldão)
Presidente

Publicado por:
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:B9E26209

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
L E I Nº 5.237/2024

Autoria: Ver. José Juca de Melo Filho

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (COMSEAS) DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEAS), nos termos desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Garanhuns, é órgão colegiado permanente, consultivo e vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Garanhuns, responsável pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, compete:

I - Propor diretrizes para a formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

II - Articular e mobilizar a sociedade civil organizada;

III - Analisar planos, programas e projetos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada, bem como oferecer contribuições para o aperfeiçoamento dos mesmos;

IV - Aprovar os planos e programas da área, objetivando a celebração de parcerias entre o setor público e as entidades ou organizações privadas que executem ações de segurança alimentar e nutricional;

V - Analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes à segurança alimentar e nutricional e ao direito humano a alimentação adequada e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

VI - Propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre a segurança alimentar e nutricional e sobre o direito humano à alimentação adequada ao combate à fome;

VII - Manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à segurança alimentar e nutricional e ao direito humano à alimentação adequada, inclusive nas esferas estadual e federal;

VIII - Instituir grupos de trabalho e comissões incumbidas de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - Elaborar seu Regimento Interno, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

X - Realizar e definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, e terá como atribuição avaliar a situação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - Editar normas para a eleição dos representantes da sociedade civil, convocar as eleições e solicitar as indicações dos membros do Poder Público para a composição do Conselho.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, garantida uma recondução consecutiva, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 08 (oito) da sociedade civil, assim distribuídos: 04 (quatro) representantes do Poder Público, sendo um de cada órgão abaixo indicado:

Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Representante da Secretaria Municipal de Educação;

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

08 (oito) representantes da sociedade civil que tenham atuação na Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a serem eleitos, com a seguinte composição:

01 (um) representante de Movimentos Sociais Organizados;

01 (um) representante do Sindicato dos Agricultores;

01 (um) representante dos Agricultores Familiares;

01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil;

01 (um) representante de povos tradicionais e/ou quilombolas;

01 (um) representante de pessoa com deficiência;

02 (dois) representantes de trabalhadores na Área de Nutrição.

§ 1º As representações estabelecidas neste artigo pertencem às instituições que vierem a compor o Conselho e não aos seus representantes, sendo que os mesmos poderão ser substituídos a pedido das mandatárias, obedecendo aos procedimentos previstos no Regimento Interno e com efeitos a contar da publicação do Decreto de nomeação pelo Executivo Municipal.

§ 2º A forma de convocação dos membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, deverá ser de acordo com o regimento interno.

§ 3º Em caso de vacância, se o período em que o conselheiro assumir a titularidade for igual ou inferior a 6 (seis) meses, o mesmo não será computado para fins de recondução.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, será presidido por um de seus representantes, acompanhado de um Vice-Presidente, ambos da sociedade civil, eleitos pelos seus pares; devendo intercalar com os representantes do poder público em cada mandato.

Parágrafo único. O mandato do Presidente e do Vice-presidente será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares do Conselho.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar, sem a devida justificativa e sem que seja substituído por seu respectivo suplente, por 03 (três) reuniões consecutivas ou por 05 (cinco) reuniões alternadas no mandato em vigor.

§ 2º O Conselheiro que perder o mandato será substituído pelo suplente e a instituição deverá designar novo suplente.

§ 3º É permitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, a critério deste, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 7º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com uma Secretaria Executiva, a quem compete a assessoria administrativa na execução das atribuições previstas no art. 3º desta Lei.